



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Indaiatuba, aos 29 de agosto de 2017.  
Ofício GP/SEC nº 324/17.

Exmo. Sr.  
**NILSON ALCIDES GASPAR**  
Prefeito

Envio a Vossa Excelência o autógrafo nº 109/17 referente ao Projeto de Lei nº 154/17, que "Dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos do município e dá outras providências", o qual foi aprovado em sessão ordinária realizada aos 28 de agosto do corrente.

Atenciosamente,

  
**HÉLIO ALVES RIBEIRO**  
Presidente



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

113  
X

**AUTÓGRAFO Nº 109/17**

**PROJETO DE LEI Nº 154/17**

(PL do Vereador: Ricardo Longatti França)

**“Dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos do município e dá outras providências”.**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**, tendo em vista o deliberado em sessão ordinária realizada ao 28 de agosto do corrente, **RESOLVE:**

**APROVAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecido que as repartições públicas, concessionárias do serviço público, agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de qualquer natureza, darão atendimento prioritário às pessoas inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

**Parágrafo único.** Para receber o atendimento preferencial assegurado por esta lei, o doador de medula óssea deve comprovar seu cadastro junto ao REDOME.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos de que tratam o artigo anterior deverão dar ampla divulgação desta lei em suas dependências, por meio de cartazes que indiquem o atendimento prioritário e quais os seus beneficiários.

**Parágrafo único.** Os cartazes de que trata o *caput* deste artigo deverão indicar o caixa responsável pelo atendimento prioritário.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos que operam mediante o sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa específico para o atendimento preferencial de que trata esta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

**Parágrafo único.** Os caixas de atendimento prioritário de que trata o *caput* deste artigo não são de atendimento exclusivo, de modo que, não havendo consumidores com direito a prioridade, poderão ser atendidos os demais consumidores.

**Art. 4º** - O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

I - notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.

II - em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 50 (cinquenta) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

III - em cada reincidência a multa a ser aplicada será acrescida de 50 (cinquenta) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados com a aplicação das multas constantes neste artigo serão revertidos em prol dos Conselhos Municipais.

**Art. 5º** - Aplicar-se-á, naquilo que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, o processo administrativo definido no Capítulo V do Decreto Federal nº 2.181/97.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 29 de agosto de 2017, 187º de elevação à categoria de freguesia.

**HÉLIO ALVES RIBEIRO**  
Presidente

**LUIZ CARLOS CHIAPARINE**  
1º Secretário